

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 042 PMP

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Kits enxovais (auxílio natalidade), para recém-nascidos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto ao julgamento das propostas comerciais e à viabilidade orçamentária e financeira com vistas a homologação pela autoridade competente em conformidades com os preceitos do Edital e anexos, baseados nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/200, Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 Dec. Municipal 520 de 28/04/2020 e demais dispositivos jurídicos pertinentes em vigor, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira das licitantes respeitando os princípios da administração pública.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O objeto do parecer presente, sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos, vez que os atos

anteriores já foram analisados no Parecer do Controle Interno e no Parecer Jurídico (fls. 55/68; 129/132).

1. O edital e seus anexos previamente aprovados foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro (a) Sra. Midiane Alves Rufino Lima, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 133/156.
2. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 16 de julho de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fl.189.
3. Declarações pertinentes apresentadas pelas licitantes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório as fls. 478/479.
4. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00042/2021 (SRP) realizada dia 16/07/2021, onde o Pregoeiro (a) abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e registrou todas as observações pertinentes aos atos praticados durante a sessão relativa ao item que compõem o processo, fls. 193/201. Credenciara-se inicialmente para participar do certame as licitantes abaixo relacionadas:

Razão Social	CNPJ
O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS	13.866.337/0001-28
CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	15.620.337/0001-79
ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS	13.806.931/0001-23
M7 ACESSORIOS EIRELI	12383.275/0001-30

➤ Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre a pregoeira e os licitantes, onde foi informado dentre outras as informações a seguir:

- Aceite individual da proposta. Fornecedor: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS A, CNPJ: 13.806.931/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 370,00.
- Foi apresentado pedido de intenção de recurso pelo licitante M7 ACESSORIOS EIRELI CNPJ:12383.275/0001-30, motivo: "manifestamos intenção de recurso contra a classificação do atual arrematante, pois apresentou produtos divergentes ao solicitado em edital" que foi aceito pela Pregoeira conforme registrado por se tratar de assunto técnico no qual foi objeto de análise pela Secretaria requisitante deste certame.
- A pregoeira, informa a todos a manifestação da Area técnica da SEMAS através do Memo. 959/2021.: "Apresentou sua manifestação quanto a análise da proposta e demais documentos de qualificação e capacidade técnica, conforme edital e termo de referência, a

qual opina-se pela aceitação habilitação da empresa. Considerando que as peças contábeis apresentadas pela referida empresa foram devidamente analisadas e aprovadas por servidor competente(contadora), desta central de licitações e contratos, subsidiando assim, a decisão desta pregoeira, conforme consta nos autos. Considerando os documentos consultados no "SICAF", pela presente empresa, que se constata que a mesma se encontra apta para seguir o presente certame. Habilita-se a empresa ANTONIO LEONARDO, nos termos do edital".

- Foi informado aos fornecedores o prazo para registro de intenção de recursos na data 19/07/2021 as 16:18 horas.
 - Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 16:26 horas do dia 19 de julho de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.
5. Anexo aos autos consta às propostas comerciais iniciais, apresentadas para o presente certame, fls. 231/241.
 6. Anexo aos autos consta os documentos de habilitação apresentados pela empresa para o certame.fls.242/307.
 7. Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº 00042/2021 (SRP), fl. 308.
 8. Intenção de recurso administrativo apresentado pela empresa M7 ACESSORIOS EIRELI CNPJ: 12.383.275/0001-30, requerendo a desclassificação da empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, por apresentar em sua proposta OS INTENS ESTOJO DE MAMADEIRAS; SABONETE EM BARRA; ÁGUA DE COLÔNIA E POTE DE LENÇOS UMIDECIDOS, em total desacordo com o solicitado em edital.
 9. Foi apresentado a contrarrazão da empresa ANTONIO LEONARDO SANTOS ME CNPJ: 13.806.931/0001-23, informando que o item estojo de madeira e o mais vantajoso economicamente, onde a diferença de medidas dos produtos se torna irrelevante com relação ao kit como um todo; o sabonete marca Xuxinha, possui 03 tipos suave, camomila (semelhante a aloe vera) e lavanda, dermatologicamente testado; o item agua de colônia marca Flora Neném, é uma fragrância suave e sua formula são hipoalergênico, testados dermatologicamente e o item lenço umedecido marca Cotton line, desenvolvidos para bebê, sua formula são hipoalergênico, testados dermatologicamente. Vale ressaltar que a empresa M7 ACESSÓRIOS EIRELI, não apresentou Marca para o item Lenço Umedecido lote 01.
 10. Foi analisado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, através do Memo. 969/2021 o recurso administrativo e a contrarrazão relatando : “ *contudo, ainda que esta SEMAS esta inclinada a reconhecer as razoes recursais, ao mesmo tempo, não identificamos elementos outros que possam configurar dolo ou má fé dos envolvidos no certame, tal afirmação se manifesta em razão de que os elementos destacamos passaram desapercibidos em primeira ótica, após a apresentação do recurso e um trabalho de investigação foi possível identificar o que poderia ter sido*

simples descuido ou desconhecimento a fundo de todos os produtos, tais equívocos, por si só, não configuram ato de improbidade, de modo que não havendo prova de dolo ou culpa na conduta praticada pelos demandados, que, diga-se de passagem, por não resultarem em enriquecimento indevido ou ilícito, não podem ser apenados de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos”.

11. Decisão do recurso administrativo emitido pela pregoeira Sra. Midiane Alves Rufino Lima (Dec.046/2021), decidindo reconhecer o recurso interposto pela empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, para no mérito, dar-lhe provimento.
12. Houve a manifestação da Procuradoria Geral do Município através de parecer jurídico informado que: *“OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela M7 ACESSÓRIOS EIRELI para no mérito, considera-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, devendo-se DESCLASSIFICAR A RECORRIDA, por descumprimento dos princípios que regem procedimento licitatório, sobretudo o da vinculação ao edital.*
13. Foi anexado aos autos a decisão administrativa emitido pela autoridade competente Sra. Ivana Oliveira Correia Andrade (Sec. Mun. Adjunta de Assistência Social – Dec. 966/2021), optou por dar-lhe total Provimento, desclassificando a recorrida do Certame fls. 366/367.
14. Foi encaminhado a decisão administrativa via e-mail as empresas participantes para conhecimento do resultado de recurso interposto pela empresa M7 ACESSORIOS EIRELI.
15. A pregoeira Sra. Midiane Alves Rufino Lima, informa que o processo Administrativo nº 08/2021-042 PMP, vinculado ao pregão eletrônico nº42/2021, foi processado o EVENTO DE VOLTAR FASE/ATA COMPLEMENTAR, pois foi julgado procedente o recurso interposto pela empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, passando os itens as empresas classificadas na ordem sequencial. Para continuidade do certame a sessão foi remarcada para o dia 24/08/21 as 10:00 horas.
16. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00042/2021 (SRP) complementar nº01, realizada dia 24/08/2021 as 10:00 horas, onde o Pregoeiro e seus respectivos membros da equipe de apoio iram realizar os procedimentos relativos ao processo licitatório pelo modo de disputa aberto/fechado, tendo em vista o motivo da “VOLTA DE FASE/ATA COMPLEMENTAR, tendo em vista que o recurso interposto pela empresa M7ACESSORIOS EIRELI, foi jugado procedente, neste sentido estamos processando o referendo evento.
 - Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre a pregoeira e os licitantes, onde foi informado dentre outras as informações a seguir:
 - Aceite individual da proposta. Fornecedor: M7 ACESSORIOS EIRELI, CNPJ: 12.383.275/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 569,90.
 - Recusado a proposta do fornecedor ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23, motivo conforme julgamento do recurso anexado nos autos deste processo.

- Recusado a proposta dos fornecedores O F RODRIGUES E COMERCIO LTDA e CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, motivo: Proposta recusada por falta de comprovação de marca dos produtos, conforme solicitado no item 35.4 do edital.
- Para as empresas O F RODRIGUES E COMERCIO LTDA e CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, faz-se necessário a comprovação de que as mesmas são as detentoras das marcas (OFR) e (CARAJAS), além de todas as informações técnicas da referida marca para todos os itens que compõe o kit, conforme prevê o edital.
- A pregoeira convocou as empresas O F RODRIGUES E COMERCIO LTDA e CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, para que ambas comprovassem que são fabricantes das marcas constantes na proposta originária, e todas as informações técnicas da referida marca para todos os itens que compõem o kit de acordo com o edital. A empresa O F RODRIGUES E COMERCIO LTDA anexou o arquivo dentro do prazo estipulado, sendo o mesmo encaminhado ao setor técnico da SEMAS, para análise. Já a empresa CARAJAS DISTRIBUIDORA não se manifestou, durante a sessão, descumprindo o pedido de diligência da pregoeira e área técnica. A equipe técnica da SEMAS, informou que o arquivo enviado pela empresa O F RODRIGUES E COMERCIO LTDA, não atendeu o que fora solicitado, não comprou as especificações e/ou detenção da marca OFR, desta forma impossível concluir a análise da proposta e o termo de referência.
- A pregoeira questiona a empresa M7 ACESSÓRIOS, sobre a possibilidade de redução de preço, para efeito de negociação. A empresa relata que é o seu melhor valor, tendo em vista o reajuste diário dos produtos.
- Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 11:00 horas do dia 27 de agosto de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

17. Juntada o resultado de análise técnica do processo licitatório nº 08/2021-042 PMP;
18. Juntada o resultado da análise técnica contábil da empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, FL.387.
19. Juntada as diligências apresentadas pelos licitantes do presente certame fl.401.
20. Propostas de preços ajustada apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, fls. 410/440.
21. Juntada da documentação de habilitação, apresentada no presente certame, fls. 441/548.
22. Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº 00042/2021 (SRP), fl. 549.
23. Despacho dos autos da Central de Licitações e Contratos para Análise Conclusiva desta Controladoria, datado de 27/08/2021.

É o relatório.

4. DA ANÁLISE

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-042 PMP, para análise e emissão de parecer desta Controladoria Geral do Município encaminhado pela final Central de Licitações e Contratos (CLC) quanto aos atos praticados na fase externa em cumprimento aos ditames legais, com vistas à homologação do procedimento.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços do tipo menor preço por LOTE ITEM, pelo modo de disputa ABERTO e FECHADO. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10. 520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet, que tem como principal vantagem a ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil podem participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, no presente caso o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 129/132.

A fase externa do pregão se inicia com a publicação edital, momento em que as licitantes têm o primeiro contato com as regras do processo licitatório. É nessa fase, portanto, em que são postos em prática todos os procedimentos anteriormente delineados.

Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação tempestivamente contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sitio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame.

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, as empresas O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS, CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS e M7 ACESSORIOS EIRELI não apresentaram pedidos de esclarecimento e impugnação quanto as exigências técnicas contidas no Edital e anexos.

Durante o pregão primeiro é verificado a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es),

apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na fase de credenciamento as empresas, que satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 16/07/2021 (fls. 193/201) foi realizada a sessão pública do certame, sendo registrado o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas, apresentando suas propostas e posteriormente os lances, e a documentação de habilitação e quando necessário, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais pelas áreas técnicas, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação. Após conclusão da análise dos documentos de tal fase, inclusive pela área técnica, a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS.

Ato contínuo, o pregoeiro que presidiu a sessão abriu espaço para que as licitantes apresentassem intenção de recorrer a sua decisão, no qual a empresa M7 ACESSORIOS EIRELI apresentou suas manifestações com o mesmo pedido de desclassificação da licitante declarada vencedora que foram devidamente analisados pelo setores responsáveis (área técnica, pregoeira e assessoria jurídica) para que ao fim fosse proferida a decisão pela autoridade competente da SEMAS, opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa declarada vencedora no certame por não atender as exigências para a execução do objeto lícitado.

Desta forma, a pregoeira devidamente designada realiza o EVENTO DE VOLTAR A FASE/ATA COMPLEMENTAR, pelo fato do recurso interposto pela empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, ter sido julgado procedente, sendo assim o certame terá sua sessão remarcada para o dia 24 de agosto de 2021 as 10:00, onde será passado os referidos itens as empresas classificadas em ordem sequencial.

Durante a realização da ata do pregão eletrônico a empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, apresentou melhor lance de R\$ 569,90 pelos itens do referido processo licitatório, quanto as empresas O F RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS, CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, desclassificadas, por não cumprirem com as exigências contidas no edital. Sendo declarada a vencedora do certamente a empresa M7 ACESSORIOS EIRELI, por cumprir as especificações contidas no referido edital.

Ressalta-se que este Controle interno, não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado a Controladoria somente após o julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de realização do pregão.

4.1. Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet. para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Quanto à comprovação técnica com base na documentação apresentada pela empresa habilitada, constata-se que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica que condizem com a finalidade da pretensa contratação atendo as exigências do processo licitatório.

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados (registros) são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, demonstrando sua conformidade à adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pela licitante são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução.

4.2. Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, o ITEM que compõem o processo, foi arrematado pela empresa conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes.

Da análise da proposta final readequada da vencedora, momento em que a empresa ratificou o valor proposto na fase de lances estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no anexo do edital estando iguais ou inferiores aos preços de referência, sendo com isso aceito e formalizado pela pregoeira o resultado final da licitação conforme denotado na Tabela adiante:

EMPRESA	ITEM	VALOR TOTAL EMPRESA
M7 ACESSORIOS EIRELI	1	R\$ 328.262,40

4.3. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XI – Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fls. 140/758) consta a seguinte previsão:

37. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

37.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A Demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo ser indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são

coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Sumula 262 TCU.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços teve redução de 2,44%, estando com isso dentro do limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno. Desta feita, após a fase dos lances, chegou-se ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	QUANT. EDITAL	VALOR UNIT. EDITAL	FINAL		
			VL. UNIT. EMPRESA	DIF.%	EMPRESA
KIT ENXOVAL -ITEM 01	432	R\$ 584,17	R\$ 569,90	2,44%	M7 ACESSÓRIOS EIRELI
KIT ENXOVAL -ITEM 02	144	R\$ 584,17	R\$ 569,90	2,44%	

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pela receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou por meio do Relatório de Ocorrências dos Fornecedores extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme anexado nos autos deste processo fls.442/548, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o certame, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial

antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fl. 459) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis da empresa M7ACESSÓRIOS EIRELI LTDA, o qual informou que “(...) todos os cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) apresentaram valores superior a 1 (um), atendendo ao item 46.3.1 do edital, sendo devidamente calculados e verificados, conforme demonstrando abaixo:

LG	LC	SG
33,578	33,578	33.646

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicado pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrações gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped referente ao exercício de 2020.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.5. Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, ter havido a interposição de recursos no decurso do procedimento sendo analisados e proferidos os resultados a todos os participantes, o objeto deverá ser normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

4.6. Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, “o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4º, da lei 8.666)”.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. Autorizada à emissão dos contratos, em virtude de o presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.
2. Após a assinatura do contrato, que seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
3. Recomendamos que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como seja atualizado as que tiverem vencidas.



Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem competência técnica para tal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-042 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, divulgação do resultado, formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e celebração contratual quando conveniente para a Administração Municipal, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2021.

Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº 244/2020

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018